



PROCESSO N.º 123/04

PROTOCOLO N.º 5.799.922-5

PARECER N.º 460/04

APROVADO EM 02/09/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SENAI – CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL DA CIC DE CURITIBA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Validade de atos escolares praticados anteriormente à autorização de funcionamento.

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 248/2004, de 10 de fevereiro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando deste Colegiado análise e parecer do protocolado em referência, por meio do qual o Diretor Regional do SENAI solicita validação dos atos escolares praticados anteriormente à publicação da autorização e funcionamento dos cursos: **Técnico em Meio Ambiente, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Mecânica Industrial e Técnico em Gestão de Processos Industriais/Produção Mecânica**, desenvolvidos no Centro Integrado de Tecnologia e Educação Profissional da Cidade Industrial de Curitiba.

2. No mérito

Em seu expediente, fls. 06 e 08, encaminhado à CEF/DIE/SEED, o interessado informa que os cursos, conforme quadro demonstrativo anexo, tiveram início anteriormente à data de publicação das respectivas Resoluções de autorização e, também, informa que os referidos cursos “*foram implantados conforme orientações e instruções da PARANATEC, inclusive no que tange às datas de início.*”

Conforme relatório do Núcleo Regional da Educação de Curitiba, fls. 376 a 377, e documentos anexos às fls. 79 a 118, o estabelecimento de ensino está credenciado por 05 anos, autorizado e reconhecido por 03 anos para a oferta dos cursos de Educação Profissional, pela Resolução n.º 1264/2002 de 25/04/02, publicado em DOE de 21/05/02 e Parecer n.º 129/02-CEE, a partir do início do ano letivo de 2002.



PROCESSO N.º 123/04

Tendo em vista que os cursos tiveram início antes da data de autorização, uma vez que o Parecer favorável do CEE/PR, assim como a Resolução Secretarial que autorizaram o funcionamento dos cursos foram publicados no ano de 2002, o estabelecimento de ensino cumpriu as determinações ali contidas, razão pela qual há que serem convalidados os estudos realizados, na forma solicitada pelo estabelecimento de ensino, observando as orientações e advertências contidas no voto a seguir.

Corroborar para a validação dos atos escolares o relatório de Verificação Especial feito pela Comissão designada pelo Núcleo Regional de Educação de Curitiba, anexo às fls. 376 a 377, onde descreve a legalidade da documentação dos alunos.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e da documentação apresentada pelo NRE e estabelecimento de ensino, este Relator é pela convalidação dos atos escolares praticados anteriormente ao ato de autorização de funcionamento dos cursos de **Técnico em Meio Ambiente, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Mecânica Industrial e Técnico em Gestão de Processos Industriais/Produção Mecânica**, desenvolvidos no Centro Integrado de Tecnologia e Educação Profissional da Cidade Industrial de Curitiba, conforme Resolução n.º 1264/2002 de 25/04/02 e Parecer n.º 129/02-CEE, a partir do início do ano letivo de 2002.

Alerta-se à instituição para que fatos dessa natureza não venham mais a ocorrer, sob pena de responsabilidade por ilegalidade de atos escolares, praticados antes da autorização legal do Sistema Estadual de Ensino.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar dos alunos.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 123/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 02 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de setembro de 2004.